



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1506/2016 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 474/2014

Objetiva o presente Projeto de Lei 474/14, de autoria do nobre vereador Eduardo Tuma (PSDB), obrigar a divulgação sonora de forma gravada ou ao vivo das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para realização dos ventos e para o funcionamento de casas de show e congêneres no Município de São Paulo.

A divulgação exigida deverá conter informações sobre a localização de extintores, saídas de emergência, capacidade máxima para lotação e onde se localizam os brigadistas.

Entende-se como eventos para o escopo da lei: shows, exposições, feiras espetáculos artísticos ou culturais, religiosos, que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas e que ocorram em espaços aberto ou fechados, cobertos ou descobertos. Ainda são considerados eventos reuniões, encontros, congressos, audiências, seminários ou assembleias que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, que ocorram em espaços abertos ou fechados, coberto ou descobertos.

Consideram-se também casas de espetáculo ou similares para o feito da lei: salões de baile ou de festas, estádios, arenas, ginásios, clubes, boates, discotecas, circos, danceterias, cinemas e teatros, inclusive os itinerantes.

O Poder Público previamente deverá analisar se a forma de divulgação adotada pelos promotores de evento é suficiente para atender ao dispositivo na lei e fiscalizar o seu cumprimento durante o evento.

Justifica o Autor que a medida proposta se faz necessária, pois entende que tragédias podem ser evitadas e vidas podem ser salvas se as pessoas souberem o que fazer diante de situações emergenciais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou favorável ao projeto apresentado.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, é favorável à presente matéria e apresenta substitutivo, com o objetivo de adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, AITIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI 474/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação sonora de forma gravada ou ao vivo das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para a realização de eventos e para o funcionamento de casas de show e congêneres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a divulgação sonora de forma gravada ou ao vivo das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para a realização de eventos e no funcionamento de casas de show e congêneres no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - A divulgação referida no "caput" deste artigo deve conter informações sobre a localização de extintores, saídas de emergência, capacidade máxima para lotação e localização dos brigadistas.

Art. 2º A autorização para realização de eventos e para o funcionamento de casas de espetáculos e congêneres somente poderá ser concedida quando os seus produtores ou promotores adotarem as normas gerais estabelecidas nesta lei, sem prejuízo de aplicação de outras normas específicas.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta lei entendem-se como eventos:

I Shows, exposições, feiras, espetáculos artísticos ou culturais, religiosos, esportivos, que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos;

II Reuniões, encontros, congressos, audiências, seminários ou assembleias que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos.

Art. 4º Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - Salões de baile ou de festas, estádios, arenas, ginásios, clubes;

II - Boates, discotecas, circos, danceterias, cinemas e teatros, inclusive os itinerantes;

Art. 5º Os responsáveis pela realização de eventos ou pelo funcionamento de casas de espetáculos e congêneres, conforme disposto no art. 1º desta Lei, devem adotar procedimentos para a divulgação das normas gerais e específicas de segurança adotadas conforme exigências do Poder Público.

Art. 6º A divulgação das normas de segurança pode ser sonora, gravada ou ao vivo, e deve esclarecer ao público sobre os procedimentos adotados para a segurança do evento, bem como os procedimentos em caso de acidentes e/ou situação de emergência, sendo realizada 05 (cinco) minutos antes do início do evento e nos seus intervalos, podendo ser realizada por pessoa gabaritada para as mensagens.

Art. 7º Os brigadistas, bombeiro militar e bombeiro civil, ou outros profissionais que tenham funções similares, ao atuarem no evento, quando solicitados por qualquer pessoa, participante ou não do evento, são obrigados a orientar sobre os procedimentos em caso de emergência.

Art. 8º Cabe ao Poder Público avaliar previamente se a forma de divulgação adotada pelos promotores do evento é suficiente para atender ao disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento durante o evento.

§ 1º Constatada a irregularidade na divulgação, poderá ser aplicada multa, variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base na proporção do evento;

§ 2º A multa de que trata o §1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 9º Esta lei deve ser citada em todos os informes e em todos os espaços de divulgação que ela estabelece.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Os demais critérios para a operacionalização ficarão por conta do Poder Executivo Municipal que regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 16/11/2016.

José Police Neto (PSD) - Presidente

Salomão Pereira (PSDB) - Relator

Senival Moura (PT)

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/11/2016, p. 126

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.